



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990255 - DF (2025/0260397-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CINTIA MENDES CLEMENTE
AGRAVANTE : JAMES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313
AGRAVADO : EDUARDO AIRES COELHO MARQUES
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, diante de circunstâncias excepcionais que não comprometeriam a subsistência do devedor.
 2. O Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, de proventos de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no § 2º do art. 833 do CPC.
 3. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
 4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990255 - DF (2025/0260397-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CINTIA MENDES CLEMENTE
AGRAVANTE : JAMES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313
AGRAVADO : EDUARDO AIRES COELHO MARQUES
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, diante de circunstâncias excepcionais que não comprometeriam a subsistência do devedor.
 2. O Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, de proventos de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no § 2º do art. 833 do CPC.
 3. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
 4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CINTIA MENDES CLEMENTE, JAMES FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n.7/STJ .

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls.72-73):

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. 1. É inadmissível a penhora, mesmo parcial, dos proventos de aposentadoria do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no § 2º. 2. A estrutura do texto legal, indicando a regra e as exceções que comporta, é infensa à interpretação ampliativa. 3. A mera supressão do advérbio “absolutamente” não autoriza que exceções taxativas sejam transformadas em meramente exemplificativas, muito menos para substituir, consequentemente, o adjetivo “impenhoráveis” pelo seu antônimo. O advérbio era equivocadamente empregado no pois, afinal, aquilo que comporta exceção não é CPC/73, absoluto. O desprezo à semântica não se compatibiliza com nenhum critério hermenêutico. 4. De qualquer sorte, a corrente que admite a penhora de verba remuneratória exige, por um lado, que não haja bens penhoráveis e, por outro, que não comprometa a subsistência digna do devedor. Foram penhorados um imóvel e, no rosto dos autos de processo na Justiça Federal/DF, crédito, ignorando-se, por ora, a proporção de ambos em relação ao débito. Quanto ao segundo requisito, são desconhecidas as despesas do agravado, pessoa idosa, presumindo-se que enfrenta custos próprios da idade, sobretudo com a saúde. 5. Recurso improvido, mantendo-se a decisão que indeferiu a penhora da verba.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido interpretou o art. 833, IV, do CPC de forma excessivamente restritiva, tratando a impenhorabilidade das verbas remuneratórias como regra absoluta.

Aduz em síntese que deve ser relativizado a regra da impenhorabilidade, quando realizada de forma proporcional e razoável.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia limita-se à correta interpretação da legislação federal, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, plenamente passível de apreciação em sede de Recurso Especial.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 239-246)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da impossibilidade de penhora, mesmo parcial, dos proventos de aposentadoria do devedor, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, o Tribunal de origem, consignou que há bens e créditos já penhorados e as despesas do recorrente são desconhecidas, tratando-se, porém, de pessoa idosa, sendo presumíveis os custos próprios da idade, sobretudo com a saúde, circunstâncias que impedem a relativização da impenhorabilidade. como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 85):

"Foram penhorados uma chácara e crédito do agravado, este no rosto dos autos de processo na Justiça Federal/DF, ignorando-se, por ora, a proporção de ambos em relação ao débito. Quanto à subsistência digna, as despesas dele são desconhecidas, tratando-se, porém, de pessoa idosa, sendo presumíveis os custos próprios da idade, sobretudo com a saúde."

A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido de afastar a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, notadamente diante da existência de outros bens constrictos, como imóvel e crédito judicial, com vistas ao acolhimento da pretensão recursal, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, a aferição acerca da efetiva natureza das verbas bloqueadas, bem como da eventual possibilidade de relativização da regra prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pressupõe análise concreta das circunstâncias do caso, especialmente quanto à suficiência dos valores remanescentes para a subsistência do devedor, matéria que foi apreciada pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso implicaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 833, IV, § 2º, E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVIZADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ESPECIALMENTE QUANTO À ORIGEM DOS VALORES BLOQUEADOS E À NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PELA RECORRENTE. ÓBICE

DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 833, IV, § 2º, e X, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de valores depositados em conta poupança, que não ultrapassam o limite de quarenta salários mínimos e são oriundos de proventos de aposentadoria e pensão, pode ser relativizada diante da descaracterização da natureza da conta e ausência de comprovação da natureza alimentar dos valores em depósito.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, desde que preservado o mínimo existencial, atraindo a Súmula 83 nesse aspecto do recurso.**

4. **A análise do recurso especial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à origem dos valores bloqueados e à natureza da conta bancária utilizada pela recorrente, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.792.862/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão suscitada pelo recorrente, qual seja, a viabilidade de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria recebida pela parte agravada, pretensão rechaçada porquanto não demonstrada a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no 833, inciso IV, do Novo CPC.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. **No mais, elidir a conclusão da Corte de origem no sentido de que não cabe, no caso concreto, a flexibilização da impenhorabilidade dos proventos da parte devedora, eis que, "Em que pese a menção feita pela agravante ao REsp nº 1.582.475-MG, não há nos**

presentes autos, pelo menos até o momento, qualquer situação excepcional, que justifique a mitigação do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC", exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.962/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Ausentes, portanto, argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.255 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0260397-0

Número de Origem:

00167392520138070001 07336266020248070000 167392520138070001 7336266020248070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTIA MENDES CLEMENTE

AGRAVANTE : JAMES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313

AGRAVADO : EDUARDO AIRES COELHO MARQUES

ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836

MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINTIA MENDES CLEMENTE

AGRAVANTE : JAMES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313

AGRAVADO : EDUARDO AIRES COELHO MARQUES

ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836

MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026